INFORMAÇÃO Nº 62/2023-2ª DIFIPE

Brasília, 18 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº 00600-00007251/2023-41-e

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

ASSUNTO: Representação.

EMENTA:

Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida, mediante patronos constituídos, pelo Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDIVACS/DF, em virtude de possíveis irregularidades na omissão da Administração em efetivar o pagamento (piso salarial/adicional de insalubridade) na forma prescrita na EC nº 120/20222 (e-doc FD649B02-e, peça 19 e anexos).

Decisão nº 3.297/2023 – Conhecimento. Concessão de prazo para manifestação. Despacho Singular nº 464/2023 – GCIM – prorrogação de prazo. Despacho Singular nº 528/2023-GCIM – deferimento do pedido de cópia dos autos.

Cumprimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida, mediante patronos constituídos, pelo Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDIVACS/DF, em virtude de possíveis irregularidades na omissão da Administração em efetivar o pagamento (piso salarial/adicional de insalubridade) na forma prescrita na EC n° 120/20222 (e-doc FD649B02-e, peça 19 e anexos), nos termos mencionados na ementa.

- 2. Em apertada síntese, informa o sindicato representante o descumprimento, por parte da Administração, do contido na EC nº 120/2022, que estabelece como 02 (dois) salários-mínimos o piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, além de garantir o pagamento de adicional de insalubridade aos mencionados servidores.
- 3. Alega que a então Secretaria de Estado de Economia SEEC/DF denegou requerimento do sindicato para que fosse implementado nos vencimentos dos servidores o adicional de insalubridade, com repercussão financeira a contar da



data da promulgação da EC n° 120/2022, tendo ainda requerido que fosse confeccionado e emitido LTCAT (laudo técnico das condições de ambiente de trabalho) de forma coletiva ou individual, considerando os termos daquela emenda, o que até o momento não foi feito.

- 4. Afirma que a celeuma para o pagamento do adicional de insalubridade reside na interpretação dada pela Administração no sentido de que a EC nº 120/2022 não trouxe os requisitos necessários para a caracterização da insalubridade; as atividades desempenhadas pelos servidores não estão enquadradas nos Anexos da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego; e não há na EC nº 120/2022 a definição do percentual para o pagamento do adicional de insalubridade, razão pela qual seria necessária a regulamentação para a definição de regras, que até então não teria ocorrido.
- 5. Entretanto, destaca o representante que a questão já se encontra regulamentada no âmbito distrital, na LC nº 840/2011 e nos Decretos nº 32.547/2010 e nº 34.023/2012, e, referindo-se à EC nº 120/2022, assevera que "o intuito do legislador foi o de garantir que tais profissionais (servidores), em razão das atividades e intemperes as quais enfrentam, tivessem reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade".
- 6. Ressalta o sindicato representante que a própria Administração Pública reconheceu, por meio de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) individuais, que os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde ACS faziam jus ao adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, em que pese tal percentual tenha sido definido apenas para o período de pandemia de COVID-19.
- 7. Destaca, ainda, que os servidores da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, quando ainda estavam submetidos ao regime celetista, recebiam o percentual de 10% de insalubridade, sendo que as atividades que desempenhavam permanecem inalteradas após a edição da Lei nº 5.237/2013.
- 8. Além do prejuízo financeiro, registra também prejuízo quanto à impossibilidade de utilização do período prestado em atividade insalubre para fim de aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF, diante do seu não reconhecimento pela Administração.
- 9. Ademais, ressalta que a Administração também está em mora quanto ao estabelecimento do piso salarial estipulado na EC nº 120/2022 (02 salários mínimos) para o "vencimento" dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como pende de regulamentação a paridade remuneratória dos servidores integrantes da carreira Vigilância Ambiental e Atenção



Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei Distrital nº 5.237/2013, com a tabela salarial prevista na Lei Federal nº 11.350/2006, conforme previsto na Lei Federal nº 12.994/2014, que prevê a "remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".

- 10. Dessa forma, o SINDIVACS almeja a intervenção desta Corte de Contas com vistas a cessar a inércia e as supostas irregularidades praticadas pelos jurisdicionados, com pedido cautelar para determinar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores representados pelo Sindicato ora representante, no percentual de 10% (dez por cento), dando efetividade ao disposto na CRFB, no texto da EC nº 120/2022, que acrescentou o § 10 ao art. 198, até que sejam elaborados os LTCAT individuais ou coletivos e ocorra o julgamento de mérito do presente feito.
- 11. A representação foi conhecida por este Tribunal por meio da Decisão nº 3.297/2023, prorrogada pelo Despacho Singular nº 464/2023 GCIM, sendo oportunizado aos jurisdicionado a manifestação sobre os fatos representados previamente à análise da medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:
 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) da representação (e-DOC FD649B02-e, peça 19), bem como dos anexos que a acompanha, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 53/2023 - Gab/Sefipe (e-DOC 8F0D32D8-e, peça 22); c) do Parecer n.º 672/2023 - G3P (e- DOC A432CCF6-e, peça 25); II – com fulcro no art. 277, § 3°, do RI/TCDF, fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal -Seplad/DF e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal -SES/DF se manifestem sobre os fatos representados; III – dar ciência desta decisão ao Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Agentes Comunitários do Distrito SINDIVASCS/DF, por meio de seu patrono, Ulisses Riedel de Resende, inscrito na OAB/DF sob o n.º 968, conforme requerido na exordial; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação (e-DOC FD649B02-e, peça 19), bem como dos anexos que a acompanha, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - Seplad/DF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para subsidiar o atendimento do previsto no item II precedente; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para acompanhamento e demais providências de sua alçada.
- 12. Em cumprimento à citada decisão, a SES/DF encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 6605/2023 SES/GAB (e-doc 15E74129, peça 44), por meio do qual apresentou os esclarecimentos prestados pela área técnica competente.



- 13. A Diretoria de Pagamento de Pessoal da SES/DF (e-doc 15E74129, peça 44, fls. 56/58) informa que "embora o § 9º do Art. 198 da Constituição Federal determine que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), conforme valor do salário mínimo estabelecido pela Medida Provisória nº 1.172/2023, na legislação distrital o vencimento das carreiras em questão encontra-se regulamentado pela Lei 5.237, de 16 de dezembro de 2013, a qual apresenta em seu Anexo I a tabela de vencimentos que teve seus valores reajustados em atendimento à Lei nº 7.253/2023".
- 14. Quanto ao adicional de insalubridade, defende que "a autorização do seu pagamento para os servidores da SES está condicionada à avaliação feita a partir do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), sendo a concessão lançada de acordo com o grau indicado no LTCAT e a partir da data do início das atividades na lotação indicada no laudo, sendo a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SUBSAUDE/SEPLAD) o órgão competente para emitir o LTCAT, documento imprescindível para a concessão do referido adicional".
- 15. Por sua vez, a SEPLAD/DF encaminhou o Ofício nº 6834/2023 SEPLAD/GAB (e-doc 272E5458, peça 53) e documentação anexa (peças 46 a 52), contendo as respostas daquela pasta aos requerimentos do sindicato representante.
- 16. Afirma que "tendo em vista as inúmeras demandas já encaminhadas a esta Pasta solicitando alterações na Carreira em pauta, registra-se que compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF, em conjunto com a Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde SAIS/SES e a Subsecretaria de Vigilância à Saúde SVS/SES, proceder a estudos necessários, com base no estabelecido na Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013, na Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, com vistas à subsidiar decisão superior em busca de solução a tantas demandas recorrentes, consoante análise realizada pela Diretoria de Carreiras e Remuneração no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (119894524)".
- 17. Quanto ao adicional de insalubridade, destaca o "Despacho SEPLAD/SUBSAUDE/COPSS/GST (119896141), constante no Processo nº 04033-00013031/2023-17, no qual consta manifestação, de maneira detalhada, acerca da análise de Minuta de Projeto de Lei que visa regulamentar o direito previsto da Emenda Constitucional nº 120/2022, acerca da concessão do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde, tramitado a esta Pasta em momento anterior".
- 18. No citado despacho (peça 51), a Gerência de Segurança do Trabalho da SEPLAD/DF, em resposta ao requerimento do SINDIVACS, asseverou que "parece razoável que seja regulamentado o adicional de insalubridade aos



profissionais representados pelo SINDIVACS-DF, no entanto, mostra-se desarrazoada a pretensão de que o adicional seja pago em grau máximo e sem que haja a demonstração de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos", razão pela qual sugeriu "a criação de um grupo de trabalho, a fim de regulamentar a concessão do Adicional de Insalubridade aos servidores integrantes dos cargos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde".

- 19. Com relação ao piso salarial estabelecido na EC nº 120/2022, esclareceu a Diretoria de Carreiras e Remuneração da então SEEC/DF (peça 50) que "o valor da remuneração dos servidores do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) está acima do valor estipulado no § 9º, da EC nº 120/2022, não vislumbrando assim ser necessária nenhuma ação governamental para que se implemente a adequação salarial requerida", tendo em vista ter se considerado para a aplicação dos 02 (dois) salários-mínimos não o vencimento básico, mas a remuneração dos servidores representados.
- 20. Acerca da paridade remuneratória, a SEPLAD/DF, no Ofício nº 6834/2023 SEPLAD/GAB (e-doc 272E5458, peça 53), repisa que "as questões reivindicadas demandam, inicialmente, do órgão responsável pela Carreira, qual seja, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF, estudos técnicos, inclusive, no que tange às questões jurídicas, orçamentárias e financeiras, abrangência do pleito e elaboração do impacto financeiro".
- 21. Informa, ainda, que tramita no STF o RE 1.279.765/BA, cuja repercussão geral restou reconhecida, gerando o Tema nº 1.132 (constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal¹, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial), ainda pendente de julgamento.
- 22. Assim, expostos os esclarecimentos apresentados pelos jurisdicionados, passa-se, diretamente, à análise de mérito da presente representação, tendo em vista o disposto no artigo 277, § 6º, do RI/TCDF (Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016)², acerca da possibilidade de

^{§ 5}º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

² § 6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos



formulação imediata da proposta de mérito pela Unidade Técnica, quando o estado do processo assim o permitir, após recebidas as manifestações das partes quanto às oitivas determinadas previamente à análise de medidas cautelares.

- 23. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, no Distrito Federal, os Agentes de Combate às Endemias correspondem ao cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, conforme se observa das atribuições do cargo dispostas na Lei distrital nº 5.237/2013 (art. 8º)³, na Portaria Conjunta nº 06/2023 e na revogada Lei distrital nº 3.716/2005, que em seu artigo 1º, § 2º, definia como "Agente de Vigilância Ambiental em Saúde aquele que, entre as atribuições definidas no regulamento previsto no parágrafo anterior, desempenha atividades de combate a endemias".
- 24. Feito o esclarecimento, as irregularidades aventadas pelo representante podem ser resumidas nos seguintes tópicos, que serão analisados na sequência: 1) não pagamento do adicional de insalubridade previsto na EC nº 120/2022; 2) não pagamento do piso salarial previsto na EC nº 120/2022; 3) não observância da paridade remuneratória prevista na Lei federal nº 11.350/2006 (na redação da Lei federal nº 12.994/2014).

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EC Nº 120/2022

- 25. A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.
- 26. Assim, com o advento da mencionada EC nº 120/2022, o artigo 198 da CRFB passou a ter, no acrescido § 10, previsão expressa para inclusão, nos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, de adicional de insalubridade, em norma, aparentemente, de eficácia plena, uma vez que não remete o intérprete a qualquer norma regulamentadora para exercício do direito.

Art.	198.	 	 	 				 	

fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

³ Art. 8º O agente de vigilância ambiental em saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante realização de ações de campo e visitas domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e controle de endemias, zoonoses e outras ações que se façam necessárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.



[...]

§ 10. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

- 27. Por outro lado, asseveram os jurisdicionados que a concessão do referido adicional carece de regulamentação e que seria necessário demonstrar, caso a caso, a efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos a fim de que o servidor fizesse jus ao adicional de insalubridade.
- 28. No que se refere à necessidade de demonstração de exposição, caso a caso, aos agentes químicos, físicos ou biológicos, observa-se que essa já era a situação dos mencionados servidores antes da promulgação da EC nº 120/2022, ou seja, mesmo antes da EC nº 120/2022 tais servidores, caso enquadrados nas situações previstas no Anexo 14 da NR nº 15⁴ (aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego) com exposição aos agentes causadores de insalubridade, fariam jus ao referido adicional, o que tornaria desnecessária, a princípio, a alteração do texto constitucional nos moldes da interpretação tecida pela SEPLAD/DF.
- 29. Assim, entende-se que com o advento do § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, passou-se a considerar presumida a exposição dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias aos agentes causadores de insalubridade, "em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas", quiçá em razão da dificuldade de elaboração dos respectivos laudos (Laudo Técnico das Condições de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário) para trabalhadores que laboram em ambientes variáveis e diversos.
- 30. Nesse sentido, cabe colacionar os seguintes excertos da exposição de motivos da então PEC 9/2022 (EC nº 120/2022)⁵:

Nesta direção, e ainda no atual estágio econômico-tecnológico-social por que passa a humanidade, não há lugar para procedimentos de "trabalho sem proteção e sem segurança" que atentam contra o estado geral, biopsicossocial e emocional dos profissionais da saúde, em especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de

⁴ Trata das atividades e operações insalubres em razão de agentes biológicos, entre os quais trabalhos e operações em **contato permanente com pacientes**, animais ou com **material infecto-contagiante**, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e **outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Tramitação e documentos em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-22-2011-cd. Acesso em 23/08/2023.



Combate às Endemias, daí a necessidade de estabelecer, em definitivo, o direito ao adicional de insalubridade para os agentes e aposentadoria especial, ante ao trabalho árduo de sol a sol escaldante, de chuva a chuva, subindo ladeiras, descendo morros, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infecto-contagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., e vetores propagadores de doenças, além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado, e tantas outras intempéries que enfrentam.

Neste aspecto, tem-se verificado que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que estão em atividades há mais de dez anos têm apresentado problemas graves de saúde, contraídos a partir das atividades exercidas em condições como a acima demonstradas, vez que saíram para cuidar da saúde da população e acabaram ficando doentes. (grifos nossos)

- 31. Dessa forma, se antes os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias precisavam comprovar a efetiva exposição, caso a caso, aos agentes químicos, físicos ou biológicos para a percepção de adicional de insalubridade, como os demais servidores do Distrito Federal, a partir da indigitada emenda constitucional entende-se que tais trabalhadores, **desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo**, passaram a ter a condição insalubre de seu ofício reconhecida *a priori*, diretamente pelo texto constitucional, sendo desnecessário o reconhecimento caso a caso para que haja a concessão do adicional de insalubridade.
- 32. Nada obstante, assiste razão aos órgãos jurisdicionados quanto à ausência de previsão do grau de insalubridade a que estariam submetidos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, o que, por outro lado, não pode ser empecilho para que a Administração cumpra o expresso comando constitucional.
- 33. Dessa forma, considera-se procedente a representação quanto ao não pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, devendo a SEPLAD/DF e a SES/DF adotarem as medidas necessárias e suficientes a fim de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional insculpido § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, com a devida regulamentação do grau de insalubridade a que estão submetidos os citados servidores, sem olvidar que tais trabalhadores, **desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo**, passaram a ter a condição de trabalho insalubre reconhecida *a priori*, diretamente pelo texto constitucional, restando pendente apenas a análise do grau de insalubridade a que estão submetidos.



DO PISO SALARIAL - EC Nº 120/2022

- 34. O § 9º do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, determina que "o **vencimento** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**".
- 35. O sindicato representante defende que o termo "vencimento" se refere a vencimento básico, enquanto a SEPLAD argumenta que se refere a remuneração total, em consonância com a Súmula Vinculante nº 16⁶.
- 36. A fim de melhor compreender a forma como a questão foi tratada na EC nº 120/2022, colacionam-se todos os parágrafos adicionados ao artigo 198 da CRFB pela citada emenda:

Λ1	400									
Art.	198.	 _		_						

- § 7º O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
- § 8º Os recursos destinados ao pagamento do <u>vencimento</u> dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão consignados no **orçamento geral da União** com dotação própria e exclusiva.
- § 9º O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 10. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
- § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento **do vencimento** ou de qualquer outra vantagem dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

⁶ Os artigos 7°, IV, e 39, § 3° (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



- 37. Observa-se que os §§ 7º e 8º estabelecem que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias fica sob responsabilidade da União, sendo os respectivos recursos consignados no orçamento geral da União; enquanto outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- 38. Com efeito, nos §§ 7º e 8º o termo "vencimento" apenas pode significar vencimento básico, uma vez que há a clara separação entre esse, de responsabilidade da União, e as demais verbas que compõem o total da remuneração (outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações), a cargo dos demais entes federativos.
- 39. Na sequência, utilizando-se do mesmo termo "vencimento", o legislador constituinte estabelece que o mesmo não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos demais entes, tendo em vista que a responsabilidade pelo vencimento básico é do ente central, conforme parágrafos precedentes.
- 40. Registra-se, ademais, que o piso salarial nacional da categoria, esse sim abrangendo toda a remuneração do servidor, encontra-se disciplinado não no § 9º do artigo 198 da CRFB, mas no § 5º do citado artigo, nos seguintes termos:
 - § 5º <u>Lei federal</u> disporá sobre o regime jurídico, o **piso salarial profissional nacional**, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento
- 41. O citado piso salarial profissional nacional, cuja constitucionalidade é desafiada no STF no RE 1.279.765/BA (Tema de Repercussão Geral nº 1.132) foi definido inicialmente na Lei federal nº 12.994/2014 em R\$ R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais e atualmente é definido em R\$ R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Lei federal nº 13.708/2018.
- 42. Nesse sentido, considera-se que não poderia o § 9º do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, estipular como mínimo do total da remuneração o valor de 02 (dois) salários-mínimos, conforme defendido pela SEPLAD/DF, mantendo-se inalterado o § 5º do mesmo dispositivo, que trata do piso salarial profissional nacional a ser definido em lei federal.



- 43. Portanto, entende-se que assiste razão ao sindicato representante, uma vez que o termo "vencimento" utilizado no § 9º do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, refere-se, com efeito, a vencimento básico, e não ao piso salarial para a categoria (total da remuneração) como defendido pela SEPLAD/DF.
- 44. Entretanto, a concessão de aumentos remuneratórios, além de necessitar de estudos administrativos, orçamentários e financeiros, a fim de se cumprir a legislação específica, não pode ser objeto de determinação deste Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à competência legislativa privativa do Governador para propor o respectivo projeto de lei, sem olvidar que o vencimento básico é responsabilidade da União, conforme § 7º do artigo 198 da CRFB.
- 45. Em situação semelhante, envolvendo representação pelo não pagamento da terceira parcela do reajuste previsto para setembro de 2015 para diversas carreiras do DF, autorizado por diversas leis distritais, este Tribunal determinou apenas o acompanhamento do controle da despesa de pessoal, ante as justificativas então apresentadas pelo Distrito Federal e tendo em vista a ausência de respaldo legal para que esta Corte de Contas determinasse ou autorizasse o pagamento de aumentos remuneratórios.

DA PARIDADE REMUNERATÓRIA – LEI FEDERAL Nº 11.350/2006

- 46. O artigo 9°-G, inciso I, da Lei federal nº 11.350/2006, na redação da Lei federal nº 12.994/2014, determina, entre as diretrizes a que devem obedecer os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a remuneração paritária entre os citados trabalhadores.
- 47. Com base na mencionada previsão, o sindicato representante alega irregularidade na divergência entre a tabela salarial da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal prevista na Lei distrital nº 5.237/2013 e a prevista para os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias federais na Lei federal nº 11.350/2006.
- 48. Entretanto, observa-se que o referido artigo 9º-G, inciso I, da Lei federal nº 11.350/2006, na redação da Lei federal nº 12.994/2014 não determina, como diretriz para a formulação dos planos de carreira nos entes federativos, a paridade remuneratória com a União, como pretende o sindicato representante, mas entre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em cada ente federativo.



- 49. Significa dizer que a previsão contida na indigitada lei federal diz respeito à paridade entre Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de um mesmo ente federativo, e não à paridade dos servidores municipais, distritais e estaduais com os empregados federais como tenta fazer crer o sindicato.
- 50. A interpretação do representante encontra óbice no estabelecimento de piso salarial profissional nacional pela mesma Lei federal nº 11.350/2006 e no próprio estabelecimento de vencimento básico mínimo de 02 (dois) salários-mínimos pela EC nº 120/2022, previsões que seriam desnecessárias caso houvesse a vinculação dos demais entes federativos à tabela salarial estabelecida pela União, como pretende o SINDIVACS/DF.
- 51. Dessa forma, considera-se improcedente a representação quanto ao ponto.
- 52. De toda forma, conforme enunciado da Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", vedação que se estende a este Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

CONCLUSÕES

- 53. Quanto ao adicional de insalubridade, considera-se procedente a representação, tendo em vista que a partir da EC nº 120/2022 entende-se que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, **desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo**, passaram a ter a condição insalubre de seu ofício reconhecida *a priori*, diretamente pelo texto constitucional, sendo desnecessário o reconhecimento caso a caso para que haja a concessão do adicional.
- Nesse sentido, deve a SEPLAD/DF e a SES/DF adotarem as medidas necessárias e suficientes a fim de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional insculpido § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, com a devida regulamentação do grau de insalubridade a que estão submetidos os citados servidores.
- 55. Com relação ao "piso salarial", entende-se que assiste razão ao sindicato representante, uma vez que o termo "vencimento" utilizado no § 9º do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, refere-se, com efeito, a vencimento básico, e não ao total da remuneração (piso salarial profissional nacional) como defendido pela SEPLAD/DF.

- 56. Entretanto, a concessão de aumentos remuneratórios, além de necessitar de estudos administrativos, orçamentários e financeiros, a fim de se cumprir a legislação específica, não pode ser objeto de determinação deste Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à competência legislativa privativa do Governador para propor o respectivo projeto de lei.
- 57. Acerca da paridade remuneratória com os servidores federais supostamente prevista na Lei federal nº 12.994/2014, considera-se improcedente a representação, uma vez que a previsão contida na indigitada lei federal diz respeito à paridade entre Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de um mesmo ente federativo, e não à paridade dos servidores municipais, distritais e estaduais com os empregados federais como tenta fazer crer o sindicato.
- 58. Ademais, conforme enunciado da Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", vedação que se estende a este Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

SUGESTÕES

- 59. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:
 - I. ter por cumprida a Decisão nº 3.297/2023;
 - II. considerar parcialmente procedente a representação em análise, quanto ao não pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que os trabalhadores que menciona o § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo, passaram a ter a condição de trabalho insalubre reconhecida a priori, diretamente pelo texto constitucional, restando pendente apenas a regulamentação acerca do grau de insalubridade a que estão submetidos;
 - III. determinar à SEPLAD/DF e à SES/DF que adotem as medidas necessárias e suficientes a fim de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional insculpido § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, com a devida regulamentação do grau de insalubridade a que estão submetidos os citados servidores, o que será objeto de verificação em futura fiscalização;
 - IV. deliberar a respeito do pedido de sustentação oral veiculado na exordial, na forma do art. 136 da Resolução nº 296/2016 (RI/TCDF);



- V. dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, por meio de seu representante legal, Ulisses Riedel de Resende, inscrito na OAB/DF sob o n.º 968, conforme requerido na exordial;
- VI. autorizar o arquivamento do feito.

À consideração superior.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Hugo Mesquita Póvoa Auditor de Controle Externo Matr. nº 1417-9